SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117477 - SC (2026/0316358-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	TATIANE KELLY CAMILO
ADVOGADOS	:	LUCETE ADRIANA EGER - SC036454
		JHONATAN MORAIS BARBOSA - SC057770
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PROVAS SUFICIENTES ACERCA DA AUTORIA E DA TRAFICÂNCIA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXAME NEGATIVO DOS ANTECEDENTES E DA CULPABILIDADE. FATORES DISTINTOS E IDÔNEOS PARA A EXASPERAÇÃO. MULTIRREINCIDÊNCIA. AUMENTO EM FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação. Hipótese em que a Corte local, soberana na análise fático-probatória, delineou quadro empírico consistente, afastando a versão defensiva e firmando a destinação mercantil da substância com base na quantidade apreendida, na presença de balança de precisão, na quantia em dinheiro e nas circunstâncias da apreensão. A pretensão de reversão desse entendimento para efeito de absolver a paciente ou desclassificar a sua conduta para uso de entorpecentes demandaria o revolvimento do acervo probatório, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*. Precedentes.

2. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

3. A pena-base da paciente foi exasperada em 1/3 com base em fundamentos idôneos e suficientes, quais sejam, os seus maus antecedentes, extraídos de condenações distintas das consideradas para efeito de reincidênica, além do fato de ela ter praticado o delito enquanto

Documento eletrônico VDA60967399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:18
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 4940915a-d7e2-48ec-ad68-91613fdbc78c

cumpria pena pela prática de crime anterior, fator que não se confunde com os antecedentes e justificam o incremento operado. Precedentes.
4. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 2.003.716/RS (relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 25/10/2023, DJe de 31/10/2023), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1172), fixou tese no sentido de que *a reincidência específica como único fundamento só justifica o agravamento da pena em fração mais gravosa que 1/6 em casos excepcionais e mediante detalhada fundamentação baseada em dados concretos do caso*. No caso, foram consideradas duas condenações definitivas anteriores para efeito de reincidência, fator que justifica o aumento em patamar superior a 1/6. Precedentes.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60967399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:18
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 4940915a-d7e2-48ec-ad68-91613fdbc78c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117477 - SC (2026/0316358-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	TATIANE KELLY CAMILO
ADVOGADOS	:	LUCETE ADRIANA EGER - SC036454
		JHONATAN MORAIS BARBOSA - SC057770
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PROVAS SUFICIENTES ACERCA DA AUTORIA E DA TRAFICÂNCIA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXAME NEGATIVO DOS ANTECEDENTES E DA CULPABILIDADE. FATORES DISTINTOS E IDÔNEOS PARA A EXASPERAÇÃO. MULTIRREINCIDÊNCIA. AUMENTO EM FRAÇÃO SUPERIOR A 1/6. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação. Hipótese em que a Corte local, soberana na análise fático-probatória, delineou quadro empírico consistente, afastando a versão defensiva e firmando a destinação mercantil da substância com base na quantidade apreendida, na presença de balança de precisão, na quantia em dinheiro e nas circunstâncias da apreensão. A pretensão de reversão desse entendimento para efeito de absolver a paciente ou desclassificar a sua conduta para uso de entorpecentes demandaria o revolvimento do acervo probatório, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*. Precedentes.

2. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

3. A pena-base da paciente foi exasperada em 1/3 com base em fundamentos idôneos e suficientes, quais sejam, os seus maus antecedentes, extraídos de condenações distintas das consideradas para efeito de reincidênica, além do fato de ela ter praticado o delito enquanto

Documento eletrônico VDA60669430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:49
Código de Controle do Documento: b2aaee06-ab2f-4002-bd0b-149c2849753e

cumpria pena pela prática de crime anterior, fator que não se confunde com os antecedentes e justificam o incremento operado. Precedentes.
4. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 2.003.716/RS (relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 25/10/2023, DJe de 31/10/2023), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1172), fixou tese no sentido de que *a reincidência específica como único fundamento só justifica o agravamento da pena em fração mais gravosa que 1/6 em casos excepcionais e mediante detalhada fundamentação baseada em dados concretos do caso*. No caso, foram consideradas duas condenações definitivas anteriores para efeito de reincidência, fator que justifica o aumento em patamar superior a 1/6. Precedentes.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TATIANE KELLY CAMILO contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Em suas razões (e-STJ fls. 116/129), a defesa argumenta que a decisão agravada não enfrentou a distinção entre revolvimento fático-probatório e revaloração jurídica de fatos incontroversos, sustentando que não há prova idônea da destinação comercial. Aduz que a regra da corroboração, invocada pelo próprio acórdão, apenas corroborou a posse da substância, não o especial fim de mercancia, inexistindo prova independente de venda, oferta ou negociação. Sustenta precedente específico desta Corte, relativo à insuficiência de quantidade de droga e presença de balança, sem atos concretos de mercancia, e afirma que antecedentes pretéritos não podem servir como prova do especial fim de agir.

Defende, ainda, que houve violação ao Tema 1.077/STJ, porque a negativação da conduta social, fundada no cometimento do crime durante o cumprimento de pena, equivaleria ao uso da mesma condenação pretérita sob outra roupagem.

Aponta violação ao Tema 1.172/STJ, pois a fração de 1/5 aplicada à reincidência estaria desprovida de fundamentação concreta, ressaltando parecer do Ministério Público Federal pela redução para 1/6.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso para que a agravante seja absolvida ou, subsidiariamente, para que as suas penas sejam reduzidas.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60669430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:49
Código de Controle do Documento: b2aaee06-ab2f-4002-bd0b-149c2849753e

O recurso não merece prosperar.

Afinal, a defesa da agravante não traz argumentos capazes de infirmar os fundamentos constantes da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos seguintes (e-STJ fls. 99/112):

> *Trata-se de habeas corpus, sem pedido liminar, impetrado em favor de TATIANE KELLY CAMILO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Apelação n. 5017507-65.2024.8.24.0045).*
> *Consta dos autos que a paciente foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sobrevindo sentença absolutória (e-STJ fls. 20/21).*
> *Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, o qual foi provido para condenar a paciente pela prática do crime que lhe foi imputado na denúncia, razão pela qual foi apenada com 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 800 dias-multa (e-STJ fls. 22/38). Segue a ementa do acórdão:*
>
> > *APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. MÉRITO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS DA DESTINAÇÃO DA DROGA. EXISTÊNCIA DO CRIME E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. ACUSADA QUE MANTEVE EM DEPÓSITO SUBSTÂNCIA PROSCRITA COM DESTINAÇÃO COMERCIAL. TESTEMUNHO POLICIAL COMO STANDARD PROBATÓRIO. REGRA DA CORROBORAÇÃO (CORROBORATIVE EVIDENCE). PALAVRA DOS POLICIAIS CIVIS FIRME E UNÍSSONA, EM AMBAS AS FASES, COTEJADA E RATIFICADA PELA APREENSÃO DA BOLSA DISPENSADA DA RESIDÊNCIA ALVO, CONTENDO 596 GRAMAS DE MACONHA E UMA BALANÇA DE PRECISÃO; DE DINHEIRO EM ESPÉCIE. ADEMAIS, DECLARAÇÕES INCONSISTENTES DA ACUSADA E DO INFORMANTE QUANTO À PRESENÇA DA TERCEIRA PESSOA E À DESTINAÇÃO PARA CONSUMO. DOLO DE MANTER EM DEPÓSITO SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE DESTINADA AO COMÉRCIO. PRESCINDÍVEL A COMPROVAÇÃO DE ATOS DE MERCANCIA. PRECEDENTES DO STJ. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO IDÔNEO E SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. CONDUTA SOCIAL DESFAVORÁVEL. ACUSADA QUE PRATICOU O CRIME DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA. SEGUNDA FASE. REINCIDÊNCIA. CRITÉRIO PROGRESSIVO. REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*
>
> *Em consulta ao Sistema Justiça, constato que a defesa interpôs recurso especial, que não foi admitido na origem, bem como agravo em recurso especial, o qual não foi conhecido, além de desprovidos, rejeitados ou não conhecidos os subsequentes recursos (EAREsp n. 3.185.161/SC).*
> *No presente mandamus (e-STJ fls. 2/16), o impetrante sustenta que o Tribunal a quo impôs constrangimento ilegal à paciente, pois a condenou pela prática do crime de tráfico de drogas sem prova suficiente da autoria delitiva e da traficância. Aduz que a condenação fundou-se exclusivamente na apreensão de droga, balança e dinheiro, sem atos concretos de mercancia e*

Documento eletrônico VDA60669430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:49
Código de Controle do Documento: b2aaee06-ab2f-4002-bd0b-149c2849753e

em desconformidade com relatos de vizinhos e com a declaração do filho da paciente sobre a destinação para consumo próprio. Aponta distinção entre reexame probatório e revaloração jurídica de fatos incontroversos. Também alega não ser possível a utilização de antecedentes criminais pretéritos como prova da atual traficância.

Subsidiamente, impugna a dosimetria por violação ao Tema Repetitivo n. 1.077/STJ, ao negativar a conduta social pelo fato de o crime ter sido praticado durante cumprimento de pena. Também afirma ter havido indevido bis in idem na utilização do mesmo processo para maus antecedentes e para negativar a conduta social.

Por fim, na segunda fase, aponta violação ao Tema Repetitivo n. 1.172/STJ em decorrência da aplicação da fração de 1/5 pela reincidência sem fundamentação concreta.

Ao final, pede a concessão da ordem para que a paciente seja absolvida ou que a sua conduta seja desclassificada para uso de entorpecentes, ou ainda, subsidiariamente, a redução das penas.

As informações foram prestadas às e-STJ fls. 47/49 e 50/84.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado às e-STJ fls. 88/96, opinou pelo não conhecimento do writ, mas pela concessão da ordem, de ofício, para redução da fração de aumento na segunda fase da dosimetria.

É o relatório. ***Decido****.*

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do habeas corpus e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção da paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confiram-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113. 890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014; STJ, HC n. 287.417/ MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Quarta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014 e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora o impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa da paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Busca-se, em síntese, a absolvição da paciente ou desclassificação da sua conduta para uso de entorpecentes, ou ainda, subsidiariamente, a redução da pena-base e do patamar de aumento na segunda fase da dosimetria.

No caso, seguem os fundamentos apresentados pelo Tribunal a quo para condenar a paciente (e-STJ fls. 26/36):

> *A acusação requer, em síntese, a condenação da apelada pela infração disposta no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, como proferido na denúncia.*
>
> *Argumenta que não há dúvidas de que a droga apreendida foi arremessada da residência da acusada em direção ao terreno vizinho. O policial Olavo afirma que viu a acusada arremessando uma bolsa preta pela janela, na qual continha elevada quantidade de maconha e uma balança de precisão. A tese defensiva de que havia terceira pessoa no local que teria arremessado a sacola e evadido-se pulando o muro que separa a residência da apelada do imóvel vizinho é incongruente com cenário fático e com o relato dos policiais.*

Documento eletrônico VDA60669430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:49
Código de Controle do Documento: b2aaee06-ab2f-4002-bd0b-149c2849753e

A absolvição pela inexistência de comprovação de que a droga seria destinada ao tráfico, e que plausível a tese de que o entorpecente era de consumo pessoal do filho da apelada, destoa dos fatos, notadamente porque foram apreendidas 596 gramas de maconha, balança de precisão e R$ 950,00 em espécie, considerando, ainda, o histórico de condenações da apelada por tráfico, que, inclusive, encontrava-se em cumprimento de pena.

Narra a exordial acusatória:

> *No dia 6 de setembro de 2024, por volta das 07h15min, durante a adoção de providências para o cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos nos autos n. 5016249-20.2024.8.24.00451, os Policiais Civis se dirigiram até a residência localizada na Servidão José Soares, n. 635, bairro Ponte do Imaruim, Município e Comarca de Palhoça/SC, oportunidade em que constataram que a denunciada TATIANE KELLY CAMILO, consciente e voluntariamente, manteve em depósito uma porção de aproximadamente 596 gramas de substância análoga à maconha2 , sem autorização ou em desacordo com determinação legal e regulamentar e destinada ao comércio ilícito, além de 1 (uma) balança de precisão, R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) e um aparelho celular da marca Samsung, todos utilizados para a traficância.*

Sabe-se que o delito do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 é tipo misto alternativo, unissubsistente, que se consuma com a realização de qualquer dos verbos nucleares descritos no tipo, quais sejam "importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar".

Com efeito, é desnecessário para a consumação do crime de tráfico de drogas que o agente seja flagrado comercializando entorpecentes, bastando que se configure qualquer dos núcleos do tipo com intenção, não de consumo, mas de repassar a droga a terceiro, onerosa ou gratuitamente.

Nesse sentido [...].

A materialidade do crime está consubstanciada pelo Auto de Prisão em Flagrante (processo 5017308-43.2024.8.24.0045/SC, evento 1, INQ1, fl. 5); Boletim de Ocorrência (fl. 6-7), Mandado de Busca e Apreensão (fls. 8), Auto de Constatação (fl. 9), Auto de Exibição e Apreensão (fl. 12), Laudo Pericial Definitivo (evento 16, LAUDO1), Laudo Pericial de Equipamento Computacional Portátil (evento 26, LAUDO3), e prova oral produzida.

No Laudo Pericial n. 2024.21.03039.24.002-50, a Polícia Científica recebeu o seguinte material: Item 1: 4 porções de erva, acondicionadas individualmente em embalagem de plástico, apresentando massa bruta de 596,2g; Item 2: 1 bolsa de cor preta com a inscrição "COLCCI". Foi detectado THC, substância conhecida como maconha.

A autoria do crime, de igual sorte, foi devidamente demonstrada a partir do conjunto probatório amealhados durante toda a persecução penal.

Em sede policial, no registro da ocorrência foi relatado que:

> *Relato Individual: Relata o comunicante que na data dos fatos, em operação realizada pela DIC palhoça, policial Claudino setor homicídios com apoio da Delegacias de homicídios da Capital*

Documento eletrônico VDA60669430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:49
Código de Controle do Documento: b2aaee06-ab2f-4002-bd0b-149c2849753e

(Olavo, Debora e Karoliny), deram cumprimento a mandado de Buscas (autos 5016249-20.2024.8.24.0045/SC), sendo que durante a abertura do imóvel, policial Olavo avistou a autora dispersando uma bolsa preta por fora do muro (casa do vizinho); Que após abrir o imóvel, policial Claudino pulou o muro e recolheu a tal bolsa que continha: cerca de 4 pedaços de maconha (um torrão grande, outro menor e dois pequenos, e balança de precisão). Que no interior do imóvel também foram apreendidos um aparelho celular sansung e a quantia de R$ 950,00.

Perante a autoridade policial, o policial civil Carlos Alberto Claudino que atuou no cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência da acusada, na condição de testemunha, disse que:

estavam investigando um homicídio na região e a possível relação deste crime com o tráfico de drogas; que foi expedido mandado de busca e apreensão na residência da acusada, porque já fora condenada por tráfico de drogas e estava solta no último ano. No cumprimento do mandado os policiais posicionaram-se ao entorno da residência; a acusada atendeu os policiais pela janela, após, o policial Olavo viu a acusada arremessando uma bolsa preta pela janela para um terreno vizinho; questionada inicialmente negou, depois admitiu ter jogado a bolsa; o depoente pulou o muro, pegou a bolsa, dentro dela continha quatro porções de maconha, uma bem grande, de aproximadamente 500 gramas, e uma balança de precisão. Na casa foi apreendido o celular e R$ 950,00 dentro do guarda-roupa, localizado pelas policiais que também participaram da operação (processo 5017308-43.2024.8.24.0045/SC, evento 1, VIDEO2)

O policial civil Olavo Alexandre Schmockel, que também atuou no cumprimento do mandado, como testemunha, disse que:

foi chamado para apoio à DIC de Palhoça para cumprimento mandado de busca e apreensão na residência da acusada. Chegaram na residência, estavam em quatro policiais, o agente Claudino bateu na porta, a acusada atendeu pela janela em cima, pediram para ela abrir para não precisar arrombar como estava no mandado. Enquanto isso o depoente, que estava cobrindo a lateral e fundos, viu a acusada desceu e arremessou/colocou na casa ao lado, por trás do muro da casa dela, uma bolsinha preta. Depois a acusada abriu a porta para os policiais, questionada sobre o objeto colocado para o outro lado, disse que era dela. O policial Claudino buscou a bolsinha, na qual tinha maconha, uma porção maior, outras 2 ou 3 menores, embaladas com papel filme, tinha uma balança e precisão junto. Na busca as policiais encontraram dinheiro no quarto dela, que também foi apreendido. Ela conversou com os policiais e disse que a droga era dela (processo 5017308-43.2024.8.24.0045/SC, evento 1, VIDEO3)

Interrogada pela autoridade policial, a acusada TATIANE KELLY CAMILO relatou que:

que mora ela e seu filho Felipe, que seu filho tem HIV. Que tava com uma pessoa na sua casa e seu filho não sabia, pois estava no quarto dele dormindo. Que essa pessoa estava com uma bolsa. Que os policiais chamaram pelo seu filho Lucas, que nem mora com ela; que atendeu os policiais e disse que não morava com ela. Nesse ínterim, esse rapaz que estava com ela saiu correndo, pulou o muro e acabou deixando aquela bolsa ali; que a bolsa

Documento eletrônico VDA60669430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:49
Código de Controle do Documento: b2aaee06-ab2f-4002-bd0b-149c2849753e

não era sua; que seu filho não sabia que tinha alguém em casa com ela. Que o dinheiro era seu, das faxinas, do bolsa família, que eram R$ 600 ou R$ 700. Que não pode falar quem é a pessoa (processo 5017308-43.2024.8.24.0045/SC, evento 1, VIDEO4).

Em juízo, como testemunha, o policial civil Carlos Alberto Claudino afirmou que:

que há época ocorreu um homicídio próximo a rua que a acusada mora, e havia investigações correlacionando o crime com o tráfico de drogas; o delegado representou por inúmeras buscas nas residências da localidade, não que o homicídio tivesse ligação direta com a acusada. No cumprimento de mandado de busca e apreensão em conjunto com outros quatro policiais, fizeram cerco na residência; Olavo ficou nos fundos; uma policial no meio, o depoente e outra policial no portão principal; que a acusada tinha histórico pacífico. A acusada os atendeu pela janela de sua residência no segundo andar e foi solicitada que abrisse a porta. Neste intervalo, o agente da polícia civil OLAVO a viu arremessar um saco preto pela janela, pelo muro, para o lado do vizinho. Que demorou um pouco, mas abriu a porta. Indagada sobre o objeto em questão, negou várias vezes, mas que ao final confirmou a sua propriedade. Após a confissão da acusada, o depoente pulou o muro da residência em direção ao terreno do vizinho e recuperou o objeto arremessado que continha 1 balança de precisão e 4 pedaços de maconha, com cerca de meio quilo. As policiais em buscas no quarto dela localizaram aproximadamente R$ 900, R$ 950. Disse que num primeiro momento a acusada admitiu ter arremessado, num segundo momento teria dito que tinha outra pessoa com ela, que teria arremessado e fugido, porém nenhum outra pessoa foi vista no local, apenas ela e o filho dela que, até onde sabe não tem envolvimento com o crime; ela veio abrir o portão, logo em seguida o filho veio. Que o policial Olavo viu que foi ela que jogou a bolsa. A droga, na bolsa, estava em 3 pedaços menores e um torrão bem grande, envolvido e papel filme, e a balança de precisão estava na bolsa também; que não sabe as características das notas. Disse que o gerente do tráfico que afirmou que matou o usuário que estava devendo, reside na mesma rua da acusada. Nas servidões daquela região é comum o tráfico de drogas. Questionado, se a acusada além de dizer que a droga era dela, falou se se destinava à venda? Em resposta, disse que a ré não falou nada nesse sentido, que pelo depoimento dela deu a entender que estivesse acobertando alguém, um masculino que estava dormindo com ela. Questionado se havia a possibilidade de alguém ter saído da residência sem ser visto, disse que o cerco é limitado, que na parte traseira não tinha como a polícia ir, pela presença de outras casas; que o muro é relativamente alto, mas passível de subir, tanto que o depoente subiu sem instrumentos para recuperar a bolsa, mas disse que seria dificultoso e barulhento; na posição que estava não viu ninguém sair. Que não foi verificada na investigação anterior relação da acusada com o homicídio ou com Alessandro; que não tem informações de que a acusada pertença a facção, mas que ela pode estar sendo monitorada, inclusive sobre o que fala em audiência, sim. Que sabe que ela perdeu o esposo a pouco tempo; que o celular dela

Documento eletrônico VDA60669430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:49
Código de Controle do Documento: b2aaee06-ab2f-4002-bd0b-149c2849753e

foi analisado e não foram localizadas conversas relacionadas ao tráfico. Que a morte ocorreu a distância de 3 servidões. Que Olavo estava pendurado no muro e viu ela arremessar, mas o depoente não viu. Que não havia investigação em andamento contra a acusada, nem relacionada à casa. Disse que sempre quem morou naquela casa foi a acusada, o marido que faleceu e o filho. Que não foi monitorada a residência da ré antes do cumprimento do mandato.

Também em juízo, como testemunha, o policial civil Olavo Alexandre Schmockel afirmou que:

no momento dos fatos, ao realizar diligência de busca e apreensão, a guarnição foi recebida pela acusada que estava na janela do andar de cima, sendo que ele, Olavo, montava guarda com vista dos fundos e da lateral da casa. Que ela demorou para descer abrir a porta. Nesse momento visualizou, pela lateral da casa a acusada nos fundos jogando uma bolsa pequena para o terreno detrás; que estava a uma distância de 10 e 15m no máximo. Em seguida, foi realizada busca na residência, tendo sido encontrado dinheiro em espécie por duas agentes policiais que estavam na diligência. Além disso, houve averiguação no terreno vizinho para reaver a bolsa com drogas arremessada; logo após o muro estava a bolsinha preta com drogas e balança de precisão. Disse que na residência só estavam a acusada e seu filho. Que a acusada estava temerosa, pois estava cumprindo pena com benefício, e sabia que a apresentação daquela droga perderia o benefício; questionado se tinha possibilidade de alguém evadir-se da residência, reafirmando que viu a acusada jogando a bolsa, mas que no seu ponto de visão, não viu ninguém sair da residência; que estava pendurado no muro, para ver por cima. Que sabe que a acusada perdeu o marido recentemente. Que a acusada demorou um pouco para abrir a porta, foi o momento que estava jogando a bolsa. Que acredita que o dinheiro estava no quarto dela. Que não atendia nenhum inquérito com ela; que acredita que a acusada não pertence a organização criminosa.

O filho da acusada, ouvido como informante, Felipe Camilo Luiz, disse

que os entorpecentes eram seus, que é usuário e tinha pegado um dia antes. Que o menino correu e jogou a bolsinha que estava com ela. Que a acusada assumiu que a droga era dela, por medo dele (seu filho) ser preso. Que comprou a sua parte da droga por 250 reais; que pelo total cerca de 570, 600 reais; que seria dividada com uma pessoa que se relacionava. Que não leva droga para o trabalho, mas trabalha do lado da sua casa; que fuma uns 10, 11 cigarros por dia. Que no dia dos fatos, estava na residência ele, sua mãe, uma pessoa com quem se relaciona. Que quando ouviram/viram os policiais batendo no portão, se assustaram, ficaram com medo de serem presos, e essa pessoa pulou o muro do Marcelo e saiu correndo. Que acha que um policial viu ele pulando. Que a droga estava na parte debaixo da casa. Questionado sobre quem jogou a droga fora, disse que estava na parte de cima, que foi ele, quando correu; são muros baixos, ele correu para o Marcelo, passou pela dona Glória e saiu pela praia. Que a sua mãe não fazia uso de maconha.

Documento eletrônico VDA60669430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:49
Código de Controle do Documento: b2aaee06-ab2f-4002-bd0b-149c2849753e

A testemunha Joice Pierre de Melo, vizinha da acusada, disse que não havia movimentação de tráfico de drogas na residência; que depois do falecimento do marido, a acusada demonstrava doenças emocionais. Que a acusada depois que saiu da prisão, passou a morar ali.

A testemunha Amabile Melo Soares, vizinha da acusada, que quando ela foi presa, antigamente, era muito nova; que só foi ter contato com a acusada depois que ela saiu; ela fazia faxina no estúdio onde trabalha; que não via movimentação na casa dela; que visitava a acusada, principalmente depois que perdeu o marido; que inclusive teve uma crise quando estava fazendo faxina, em razão da movimento de gente.

A testemunha Valter Adriano Júnior, que a acusada era casada com o primo, que faleceu; que a acusada fazia faxina na sua mercearia.

Interrogada judicialmente, a ré TATIANE KELLY CAMILO relatou que:

> *estava dormindo e foi surpreendida por policiais à paisana batendo na sua porta a fim de cumprir de mandado de busca e apreensão; que o mandado não tinha a com ela, nem a ver com tráfico. Disse que a droga era do filho e de um menino estava com seu filho, "que parecia ser uma menina" e o policial o viu ele jogando; que eles iria dividir, por isso compraram a balança; que seu filho fuma maconha, pois já estava em depressão pela morte do pai. Que até morte do seu marido, ficava atendendo ele; mais no CEPON que em casa; às vezes não conseguia trabalhar, para cuidá-lo; que ele não podia trabalhar, pois estava em prisão domiciliar; que recebiam ajuda. Que seu filho não faz nada de errado, só fuma. Que nada relacionado ao crime investigado foi encontrado na sua casa; que os policiais olharam seu celular, que estava sem senha e não acharam nada. Que sabia que seu filho fumava, que tinha droga para usar, que dividia com o menino, mas não sabia que tinha aquela quantidade. Que perto do dia de pagamento, e ele sempre comprava um pedacinho para fumar. Que estava tão depressiva que nem saía da cama, que vivia trancada dentro de casa. Que seu marido havia morrido dois meses antes da polícia ir na sua casa. Que não fazia uso de maconha, mas tomava muito remédio; que demorou pra descer e abrir para os policiais, porque estava dopada. Que o menino estava em casa com eles, que pulou; que o policial achou que era ela, porque o menino parace uma feminina; que falou para o policial sobre a outra pessoa, mas depois assumiu a droga, porque não queria que seu filho fosse preso; que foi tudo muito rápido. Que seu marido e ela não se envolviam mais com crime, que estavam na igreja.*

A absolvição fundamentou-se, exclusivamente, na ausência de prova suficiente da destinação da droga.

Inicialmente, necessário consignar que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, precisamente "sobre o testemunho policial como standard probatório (ex vi do art. 202 do CP)", destacou que a "Corte de Uniformização tem preconizado que, as palavras dos agentes policiais - conquanto gozem, pelo prisma administrativo, de presunção de veracidade, de imperatividade e autoexecutoriedade -, para fins de validade e eficácia probatória no bojo da persecução criminal, devem ser cotejadas e ratificadas, pela regra da corroboração (corroborative evidence), pelo Estado-julgador (sob a égide do sistema do livre convencimento motivado) com as demais provas coligidas aos autos, para fins de condenação" (AR Esp n. 2.514.195/SP, relator Ministro

Documento eletrônico VDA60669430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:49
Código de Controle do Documento: b2aaee06-ab2f-4002-bd0b-149c2849753e

Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025).

Com efeito, a palavra dos agentes policiais, cotejadas e ratificadas por outros elementos de prova, é inidônea para fundamentar o decreto condenatório.

Não se desconhece que a persecução penal iniciou-se pelo encontro fortuito de prova, ou seja, não relacionada ao objeto do mandado de busca e apreensão em cumprimento. Ademais, que os policiais afirmam que, na oportunidade, não investigavam a acusada, mas um homicídio que poderia ter relação com o tráfico de drogas na região; que posteriormente, nada a vinculou ao crime investigado. Ainda, que as testemunhas de defesa, vizinhas da acusada, afirmam não haver movimento característico de traficância na residência.

Contudo, no caso em exame, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, foram apreendidos com a acusada de 596g (quinhentos e noventa e seis gramas) de maconha, uma balança de precisão e R$ 950,00 em espécie.

É incontroverso que a droga e a balança estavam em uma bolsa lançada da residência da acusada para o terreno lindeiro entre o momento que a acusada atende os policiais, pela janela, e a abertura da porta.

A testemunha policial Olavo afirmou, na fase administrativa e judicial, de forma segura e uníssona, que viu a acusada dispensando uma bolsa preta, versão que é corroborada em ambas as fases também pelo policial Carlos. Ademais, ambos os policiais afirmam que não viram ninguém sair da residência.

Vale lembrar que os policiais afirmam que fizeram cerco na casa alvo e, das suas posições, não viram ninguém sair, embora tenham afirmado também que o cerco fica limitado pela presença das outras residências no entorno.

A defesa sustenta que um terceiro teria dispensado a bolsa na direção do terreno vizinho, enquanto empreendia fuga da residência da acusada, após os policiais anunciarem a chegada.

Contudo, as versões sobre esse terceiro são deveras conflitantes, o que enfraquece sobremaneira a tese defensiva.

Isso porque, durante o cumprimento do mandado, na sua residência, a acusada assume a propriedade da droga. Em interrogatório policial, aduz que seria de uma terceira pessoa, um rapaz que estava consigo, que seu filho não sabia da presença dele, e que teria se evadido da residência deixando a bolsa durante a fuga. Em juízo, após as declarações de seu filho e as corroborando, disse que a droga era do filho e de um menino estava com seu filho; que este terceiro dispendeu a droga e fugiu, mas como "parecia ser uma feminina", confundiu o policial. Em nenhum momento esse terceiro é identificado pela acusada ou seu filho.

As versões são tão inverossímeis, que a presença desse terceiro sequer foi utilizada como fundamento para a sentença absolutória, que limitou-se à ausência de prova da finalidade comercial da droga.

Além disso, embora as testemunhas da defesa afirmam que não visualizavam atos típicos de mercancia na residência da ré, o intuito de ter em depósito a substância entorpecente com finalidade mercantil é extraído do conjunto fático-probatório.

Conforme sobredito, o tráfico de drogas se evidencia quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a

Documento eletrônico VDA60669430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:49
Código de Controle do Documento: b2aaee06-ab2f-4002-bd0b-149c2849753e

variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo elementos relacionados à traficância.
Sobre o tema, ainda, retira-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a prescindibilidade da comprovação da comercialização: [...]
Não pode ser desconsiderada, como ponto de partida, a apreensão da elevada quantidade de entorpecente (596g de maconha), muito superior àquela comumente encontrada com usuários (Tema 506, STF), juntamente com balança de precisão, além de considerável quantida em espécie. Ainda, as circunstâncias da apreensão, em que a acusada tenta desfazer-se dos entorpecentes e da balança, quando da chegada da polícia.
A tese defensiva de que a droga era para consumo do seu filho e de outra pessoa não tem razoabilidade fática. Isso porque, o filho da acusada afirmou fumar de 10 a 11 unidades de cigarros por dia, o que mostra-se excessiva e praticamente inviável, considerando a jornada de trabalho (ponto acostado ao evento 76) e a afirmação de que não faz uso de drogas durante o trabalho.
A tese soma-se a alegação de que dividiria com a terceira pessoa que estava na casa, mas que, conforme dito em linhas anteriores, não se sustentou.
E mesmo assim, se que fosse para consumo de duas pessoas, não é crível a aquisição de quase 600 gramas de maconha, de uma só vez, para consumo, considerando os riscos reais conhecidos pela acusada e por seu filho de manter em depósito tamanha quantidade de droga, notadamente porque a ré é multirreincidente em tráfico de drogas e encontrava-se em cumprimento de pena em regime aberto.
Confira-se: processo 5017308-43.2024.8.24.0045/SC, evento 6, CERTANTCRIM1, evento 6, CERTANTCRIM2 e evento 6, CERTANTCRIM3.
Portanto, as provas diretas, os indícios, as circunstâncias fáticas e as inconsistências das versões defensivas formam conjunto de evidências comum ao comércio de entorpecentes.
Apenas como reforço argumentativo, retira-se do laudo de extrações do seu aparelho celular da acusada (processo 5017507-65.2024.8.24.0045/SC, evento 26, LAUDO3), áudios enviados por ela, via WhatsApp, no dia 20/06/2024, às 19:55:40, para "Marcelo.. irmão..", informando prisão de Alessandro Heinz, vulgo "Menor", por tráfico de drogas: "O [inaudível] levaram o "Menor", pegaram 5 mil, uma balança e um pedaço de fumo, levaram ele". E na sequência, às 19:55:46, acrescenta: "vem pra casa e fica aqui dentro de casa, eles estavam dentro da casa dele, mas já levaram".
Outrossim, das extrações também verificam-se indícios de que seu marido falecido Fernando Camilo Luiz, vulgo "Bill" ou "Nego Bill", era faccionado e fazia empréstimos em dinheiro, prática comum entre traficantes: [...]
E, ainda, conta em rede social com o usuário "nego bill tudo 2 passa nada": [...]
Ainda, em diálogo com "Marcelo.. irmão..", a acusada afirmou, em 30/7/2024, que, mesmo após o falecimento de seu marido, continuava emprestando dinheiro: [...]
Diante dessas considerações, a prova é segura quanto a materialidade e autoria delitiva do crime de tráfico de drogas, porquanto a acusada manteve em depósito substância proscrita com finalidade mercantil.

Documento eletrônico VDA60669430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:49
Código de Controle do Documento: b2aaee06-ab2f-4002-bd0b-149c2849753e

Com efeito, a condenação pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 é medida que se impõe.

Extrai-se da transcrição supra que a Corte local, com base no acervo probatório, firmou compreensão no sentido da efetiva prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes pela paciente.

Com efeito, a paciente, que possui vasto histórico criminal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, foi flagrada mantendo em depósito 596 g de maconha, quantidade de drogas que é incompatível com o mero uso, os quais estavam acompanhados de balança de precisão e de relevante quantia em dinheiro – R$ 950,00 –, tudo a denotar a efetiva prática do comércio espúrio.

Desconstituir as assertivas supra para concluir que a paciente não detinha as drogas em depósito demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus.

Sobre o tema:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVIDADE DO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE FLAGRANTE. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. VÍNCULO DO PACIENTE COM O IMÓVEL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. A pretensão de absolvição ou de desclassificação demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, providência incompatível com a presente via, caracterizada pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 1.087.654/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRESUNÇÃO DE USO PESSOAL. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

6. O habeas corpus não é a via adequada para o reexame de provas ou para apreciação de pedidos de absolvição ou desclassificação de crimes, pois tais questões demandam análise aprofundada do conjunto fático-probatório.

7. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas, considerando o fracionamento da substância entorpecente, o local da apreensão, o modus operandi e a ausência de elementos que comprovem a destinação para uso pessoal.

8. A presunção de porte para consumo próprio, nos termos do art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/2006, aplica-se quando a quantidade de droga apreendida não ultrapassa o limite de 40 gramas, salvo elementos concretos que indiquem mercancia, como os presentes no caso em análise.

9. A decisão monocrática foi mantida, pois não há comprovação de ilegalidade ou ausência de provas que justifiquem a reforma da condenação do agravante.

[...] 10. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 1.027.293/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026.)

Assim, não prosperam os pleitos absolutório ou desclassificatório.

Documento eletrônico VDA60669430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:49
Código de Controle do Documento: b2aaee06-ab2f-4002-bd0b-149c2849753e

No que toca aos pleitos subsidiários, cabe consignar que a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

No caso, segue a motivação apresentada pelo Tribunal a quo para exasperar a pena-base da paciente e agravar a sua pena pela reincidência (e-STJ fls. 36/37):

> *Na primeira fase, a culpabilidade é a afeta ao tipo penal, sem transbordar a normalidade do tipo. A apelada possui antecedentes criminais (ação penal n. 120442920078240045, extinção da pena em 7/3/2016; processo 5017308- 43.2024.8.24.0045/SC, evento 6, CERTANTCRIM3). A conduta social é desfavorável, porquanto o crime foi cometido durante o cumprimento de pena (PEC n. 00021848620168240045), conforme entendimento do STJ e deste Tribunal. Sem elementos para valorar a personalidade. Os motivos e as circunstâncias são comuns à espécie. As consequências do crime, igualmente, são inerentes ao tipo penal. Por fim, não há falar em comportamento da vítima, porque crime vago.*
>
> *Portanto, desfavoráveis os antecedentes e a conduta social, exaspera-se a pena mínima em 1/3, e fixa-se a pena-base em 6 anos e 8 meses de reclusão e 667 dias-multa.*
>
> *Na segunda fase, inexiste atenuante a ser considerada. Está presente a agravante de reincidência, por duas condenações transitadas em julgado anteriormente à data do cometimento do presente crime, sem decurso do prazo depurador (arts. 63 e 64, I, do CP): ação penal n. 37986320158240045, transitada em julgado em 30/8/2017; e ação penal n. 28107620148240045, transitada em julgado em 21/11/2018; processo 5017308- 43.2024.8.24.0045/SC, evento 6, CERTANTCRIM2.*
>
> *Aplica-se a fração de 1/5, pelo critério progressivo, e quantifica-se, nesta etapa intermediária, e pena em 8 anos de reclusão e 800 dias-multa.*
>
> *Na terceira fase, sem causas de aumento e de diminuição, torna-se definitiva a pena em 8 anos de reclusão e 800 dias-multa.*

Assim, extrai-se que a pena-base da paciente foi exasperada em 1/3 com base em fundamentos idôneos e suficientes, quais sejam, os seus maus antecedentes, extraídos de condenações distintas das consideradas para efeito de reincidênica, além do fato de ela ter praticado o delito enquanto cumpria pena pela prática de crime anterior, fator que não se confunde com os antecedentes e justificam o incremento operado.

A propósito:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INVASÃO DE DOMICÍLIO (QUARTO DE HOTEL E ESTABELECIMENTO COMERCIAL). NULIDADE DAS PROVAS. BIS IN IDEM. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *[...]*
>
> *11. Assenta-se que não há ilegalidade no reconhecimento concomitante da condição de maus antecedentes e de reincidência, com base em condenações pretéritas distintas, nem na valoração negativa da conduta social quando demonstrado que o agente praticou o crime enquanto cumpria pena, e que a discussão sobre redimensionamento de pena-base*

Documento eletrônico VDA60669430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:49
Código de Controle do Documento: b2aaee06-ab2f-4002-bd0b-149c2849753e

e minudências da dosimetria já foi apreciada no acórdão recorrido sem flagrante violação de lei federal, não sendo passível de reexame nesta via.

[...]

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negara provimento ao recurso especial e preservadas a validade das provas, a condenação pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico e a dosimetria fixada pelas instâncias ordinárias.

[...] (AgRg no REsp n. 2.254.094/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. ANTECEDENTES PENAIS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. NATUREZA E QUANTIDADE RELEVANTES. CULPABILIDADE REPROVÁVEL. AUMENTO DA PENA-BASE. PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. A utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que as sopesadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda, como ocorreu no caso em apreço.

[...]

4. A prática do delito enquanto cumpria pena por outro fato demonstra a maior reprovabilidade da conduta e justifica a valoração negativa da culpabilidade.

[..]

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.103.310/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

Além disso, para efeito de reincidência foram consideradas duas condenações definitivas, fator que justifica o aumento em patamar superior a 1/6, tal como ocorreu na espécie.

Com efeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 2.003.716/RS (relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 25/10/2023, DJe de 31/10/2023), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1172), fixou tese no sentido de que a reincidência específica como único fundamento só justifica o agravamento da pena em fração mais gravosa que 1/6 em casos excepcionais e mediante detalhada fundamentação baseada em dados concretos do caso.

Em hipóteses análogas, decidiu esta Corte:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXAME DAS ALEGAÇÕES PARA VERIFICAÇÃO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. BIS IN IDEM NA DOSIMETRIA. INOCORRÊNCIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MULTIRREINCIDÊNCIA. AUMENTO DE 1/3. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SÚMULA 269/STJ INAPLICÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício em hipóteses de flagrante

Documento eletrônico VDA60669430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:49
Código de Controle do Documento: b2aaee06-ab2f-4002-bd0b-149c2849753e

ilegalidade. No caso, examinadas as alegações defensivas, não se verificou constrangimento ilegal.
2. Não há bis in idem quando condenações pretéritas distintas são utilizadas, de forma individualizada, para valorar os maus antecedentes na primeira fase e para agravar a pena, por reincidência, na segunda fase da dosimetria, conforme assentado no acórdão estadual.
3. A fração de aumento superior a 1/6 na pena-base, em razão de maus antecedentes, é admissível quando houver fundamentação concreta e proporcionalidade, especialmente diante da existência de duas condenações definitivas.
4. A multirreincidência autoriza o aumento da pena, na segunda fase, em fração superior à usual de 1/6, sendo idônea a majoração em 1/3 quando expressamente reconhecida a dupla reincidência.
5. O regime inicial fechado é adequado quando presentes reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis, sendo inaplicável a Súmula 269/STJ. Julgado: AgRg no HC n. 915.402/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 7/11/2024.
6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 1.078.839/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)
PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. MESMO FATO CRIMINOSO ANTERIOR SOPESADO PARA DOIS VETORES. BIS IN IDEM. TEMA NÃO DEBATIDO NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FRAÇÃO DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CULPABILIDADE E MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA EM 1/5. RÉU MULTIRREINCIDENTE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
[...]
8. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado de que, embora ausente previsão legal acerca dos percentuais mínimo e máximo de elevação da pena em razão da incidência das agravantes, o incremento da pena em fração superior a 1/6 (um sexto) exige fundamentação concreta.
9. Na hipótese, destacada a multirreincidência do paciente (duas condenações anteriores distintas da sopesada para elevar a pena-base), não se verifica manifesta ilegalidade na escolha da fração de 1/5 pelo reconhecimento da causa de aumento do art. 61, I, do Código Penal, a autorizar excepcionalmente a intervenção desta Corte.
10. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 865.341/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Portanto, as pretensões formuladas pelo impetrante encontram óbice na firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revelando-se manifestamente inviáveis ou improcedentes.
Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do STJ, ***não conheço*** *do habeas corpus.*
Intimem-se.

Com efeito, na esteira do que restou consignado na decisão agravada, a Corte local, soberana na análise fático-probatória, delineou quadro empírico consistente, afastando a versão defensiva e firmando a destinação mercantil da substância com base na

Documento eletrônico VDA60669430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:49
Código de Controle do Documento: b2aaee06-ab2f-4002-bd0b-149c2849753e

quantidade apreendida, na presença de balança de precisão, na quantia em dinheiro e nas circunstâncias da apreensão.

A pretensão de reversão desse entendimento para efeito de absolver a paciente ou desclassificar a sua conduta para uso de entorpecentes demandaria o revolvimento do acervo probatório, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*. Nesse sentido, "A pretensão de absolvição ou de desclassificação demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, providência incompatível com a presente via, caracterizada pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. […] Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 1.087.654/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 10/6/2026). Da mesma forma, "O habeas corpus não é a via adequada para o reexame de provas ou para apreciação de pedidos de absolvição ou desclassificação de crimes, pois tais questões demandam análise aprofundada do conjunto fático-probatório." (AgRg no HC n. 1.027.293/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJe de 2/6/2026).

Não procede, outrossim, a tese de que se estaria apenas diante de revaloração jurídica de fatos incontroversos. O próprio acórdão estadual, transcrito, evidencia controvérsia sobre a narrativa defensiva, análise minuciosa das circunstâncias e aferição da credibilidade dos relatos, o que impede tratamento do tema como questão puramente jurídica. O precedente citado pela defesa no agravo não afasta tal conclusão, pois, na espécie, a condenação repousa em elementos concretos do caso, não havendo como, nesta sede, infirmá-los mediante simples subsunção dissociada do contexto probatório.

De outra parte, cabe consignar que a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

E, nesse ponto, incumbe repetir que a insurgência contra a valoração negativa da conduta social não encontra amparo. O Tribunal de origem elevou a pena-base em razão de dois vetores negativos, entre eles o cometimento do delito durante o cumprimento de pena, circunstância autônoma e distinta dos antecedentes criminais, como reconhecido em julgados desta Corte: "A utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal […] e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza *bis in idem*, […] A prática do delito enquanto cumpria pena por outro fato demonstra a maior reprovabilidade da conduta e justifica a valoração negativa da culpabilidade." (AgRg no REsp n. 2.103.310/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de

Documento eletrônico VDA60669430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:49
Código de Controle do Documento: b2aaee06-ab2f-4002-bd0b-149c2849753e

20/6/2024). No mesmo sentido: AgRg no REsp n. 2.254.094/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 14/4/2026 (e-STJ fl. 110). A tese vinculada ao Tema 1.077/STJ, cuja ementa citada pela agravante está nos autos, não se aplica quando o desvalor da conduta decorre de fato concreto diverso da mera existência de condenações pretéritas, como no caso.

No tocante ao patamar de aumento pela reincidência, a decisão agravada já consignou, com base no entendimento consolidado, que, em hipóteses de multirreincidência indicada por duas condenações definitivas, é idônea a fração superior a 1/6, desde que haja justificativa extraída do caso concreto. Os julgados desta Corte confirmam a possibilidade de adoção de patamar superior diante da pluralidade de condenações, não se divisando, aqui, ilegalidade na fração de 1/5: "Na hipótese, destacada a multirreincidência do paciente […], não se verifica manifesta ilegalidade na escolha da fração de 1/5 pelo reconhecimento da causa de aumento do art. 61, I, do Código Penal." (AgRg no HC n. 865.341/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 28/2/2024). Ainda: "A multirreincidência autoriza o aumento da pena, na segunda fase, em fração superior à usual de 1/6 […]. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 1.078.839/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/4/2026) (e-STJ fls. 111/112).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA60669430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 06/10/2026 19:08:49
Código de Controle do Documento: b2aaee06-ab2f-4002-bd0b-149c2849753e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.117.477 / SC

Número Registro: 2026/0316358-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50175076520248240045

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JHONATAN MORAIS BARBOSA
ADVOGADOS	: LUCETE ADRIANA EGER - SC036454
	JHONATAN MORAIS BARBOSA - SC057770
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: TATIANE KELLY CAMILO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TATIANE KELLY CAMILO
ADVOGADOS	: LUCETE ADRIANA EGER - SC036454
	JHONATAN MORAIS BARBOSA - SC057770
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60932750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:48
Código de Controle do Documento: f7b4d363-1bd8-414e-8702-dbc8a4c6d598

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:48
Código de Controle do Documento: f7b4d363-1bd8-414e-8702-dbc8a4c6d598